

MGM Construções Elétricas Ltda
 Certificada ISO 9001:2008



Xanxerê, 19 de dezembro de 2016.

PIMB 21/12/2016

1177/2016 09:42



13771.2016.00001179

À
 SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A
 Presidência da Comissão Permanente de Licitações

Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente Luis Rogério Pupo Gonçalves.

Referente: **PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA
 COM Nº 040/2016**

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA**
 FORMA DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO
 DOS SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DO
 CAIS 1, 2 E 3”.**

MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 04.830.372/0001-04, com sede à Rodovia BR 282, S/N, Linha São Sebastião, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, Lote 1, Quadra B, Xanxerê, Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Carlos Alberto Titão**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF: 461.172.709-25, e cédula de identidade nº 1.077.331, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, interpor o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face às Condições Editalícias constantes do Edital de Concorrência nº 40/2016, pelas razões de fato e direito que seguem no presente documento baseadas nos Princípios Basilares da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, e Princípios Correlatos da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Competitividade e Objetividade de Julgamento e as quais passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

Rod. BR 282 – S/N – Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi – LN São Sebastião – Interior – CEP: 89820-000- Xanxerê – SC.
 Fone: 49-3433 8000-e-mail: licitacoes@mgmconstrucoes.com.br
 CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta



FS612991

DOS FATOS E DA LEGALIDADE

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016, no Município de Imbituba - SC, foi publicado e disponibilizado pela SCPAR aos interessados, o Edital de Concorrência nº 40/2016, cumprindo o que preconiza o Princípio Basilar da Publicidade.

Contudo, ao analisar os critérios para habilitação do referido edital, a empresa interessada em participar do certame, **MGM Construções Elétricas**, deparou-se com diversas exigências altamente excludentes, questionadamente ilegais, e sendo assim necessita fazer-se obstar a continuidade do processo licitatório na modalidade concorrência nº 40/2016, devido aos vícios encontrados no Edital de Licitação.

A **MGM** se orgulha de estar no mercado há mais de uma década, possui **certificação ISO 9001** há três anos, prestando seus serviços com garantia de qualidade para seus clientes tanto na esfera Privada quanto na Pública.

Isto posto, a requerente, visando obter maior lucidez a respeito das exigências editalícias realizadas neste Edital de Concorrência nº 40/2016, buscando o seu direito de participação nos certames que dizem respeito ao seu ramo de atividade, por este meio rogando pelo respeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da Legalidade, elencados no Art. 3 da Lei de Licitações nº 8.666/93, temos:

Lei 8.666/93.

Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Grifo nosso.

Igualmente, os agentes públicos, também devem seguir e obedecer as normas legais do processo licitatório, buscando o fiel cumprimento dos princípios basilares já citados anteriormente e revistos na leitura do Art. 3º da Lei de Licitações, para isso os agentes são obrigados a cumprir de forma honrosa e ordenada o que preconiza o Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações. Como pode-se ver:

Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam condições preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

Rod. BR 282 – S/N – Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi – LN São Sebastião – Interior – CEP: 89820-000- Xanxerê – SC.
Fone: 49-3433 8000-e-mail: licitacoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta



FS612991

§§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Ainda, o **Art. 30º da Lei de Licitações nº 8.666/93**, trata sobre as limitações das exigências de documentação relativa à qualificação técnica e, podemos destacar o que segue:

Lei 8.666/93.

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Grifo nosso.

Conforme exposto, a demonstração da qualificação técnica para obras e serviços deverá limitar-se à apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes** ao objeto licitado. Ainda no Art. 30, o § 3º salienta a admissão de comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional**, vejamos:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso)

A lei 8.666/93, considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva, quais documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisição pública tem que apresentar para demonstrar-se habilitado a prosseguir no certame.

Rod. BR 282 - S/N - Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi - LN São Sebastião - Interior - CEP: 89820-000 - Xanxerê - SC.
Fone: 49-3433 8000-e-mail: licitacoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 - Insc. Estadual Isenta



FS612991

A MGM passa deste ponto em diante, relatar os itens do referido edital que infringem e ferem profundamente todos os ditames legais do processo licitatório.

DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

3.2.4 – Qualificação Técnica demonstrada através de:

a) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

b) Comprovação de Aptidão – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando **serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado**, e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:

I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m²;

II. Montagem e instalação de torres metálicas de pelo menos 20 m, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint);

III. Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, com módulos de pelo menos 250 W.

Grifo nosso.

Na análise destes itens, constatamos a **ilegalidade e o excesso de formalismo da exigência** de que os Atestados de Capacidade Técnica façam explícita referência às características específicas dos serviços executados ou em execução conforme incisos I, II e III do item b) 3.2.4 do edital. Pois, com respaldo no Art. 30 § 3º da Lei de Licitações, podemos concluir que é admitida a comprovação de aptidão técnica através de atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, e o que vemos no item 3.2.4 do edital é uma exigência altamente específica e que se torna excludente aos licitantes que desejam participar do certame e que possuem atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação.

Ou seja, exigir a comprovação de aptidão por atestado de capacidade técnica com tantas especificações é uma exigência totalmente desnecessária, ilegal e excludente, além de ser uma medida a qual ceifará a oportunidade de licitantes potencialmente capacitados participarem deste certame, ferindo os Princípios Correlatos da Competitividade e Ampla Concorrência, pois limita a participação de licitantes interessados.

Analisemos pontualmente os itens os quais ferem os ditames legais do processo licitatório:

Rod. BR 282 – S/N – Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi – LN São Sebastião Interior – CEP: 89820-000- Xanxerê – SC.
Fone: 49-3433 8000-e-mail: licitacoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta



FS612991

3.2.4

b)

I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m²;

A exigência acima especifica como quantitativo mínimo a ser atendido “a área de instalação de postes/torres de iluminação”, o que não segue nenhuma lógica explicável, pois a instalação de postes/torres trata-se de itens unitários. Ou seja, o quantitativo mínimo exigido deveria ser de 50% da quantidade total de postes/torres a serem instalados, cujo total é de 22 postes/torres.

No momento da elaboração do Atestado de Capacidade Técnica e da própria ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) das obras, num caso como este, não é comum ser explicitado a área de instalação de postes/torres, mas sim a quantidade destes itens. Sendo que, a explicitação de características como a área nos Atestados de Capacidade Técnica nos leva a deduzir um direcionamento para atender a itens específicos de editais de licitação.

Portanto, concluímos que a exigência do item 3.2.4 letra b) inciso I do edital, é uma exigência desnecessária, sem lógica e ilegal, pois limita a participação de interessados em participar do certame. Sendo que o licitador deve exigir tão somente o necessário e o ideal para comprovar que o licitante tem aptidão de desempenho de atividade compatível com o objeto, com características semelhantes e em nenhum caso pode exigir a comprovação de aptidão por apresentação de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado.

Neste caso, para cumprir de forma ordenada a Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu art. 30 a administração deve exigir a demonstração de aptidão de desempenho de atividade através de atestado de capacidade técnica que seja compatível com o objeto licitado, o que neste caso seria perfeitamente atendido por atestado de capacidade técnica de “Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, com no mínimo 50% do objeto, cujo total é de 22 postes/torres.”

3.2.4

b)

II. Montagem e instalação de torres metálicas de pelo menos 20 m, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint);

Da mesma forma que o inciso I do item b, a exigência citada acima no inciso II é desnecessária e excludente aos participantes interessados, o que torna a mesma ilegal. Exigir que o atestado explicita “torres metálicas de pelo menos 20 m, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint)” é limitante para a qualificação técnica, pois é uma exigência altamente específica e fere o caráter competitivo da licitação, restringindo o número de participantes. A própria Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu art. 30 § 1º e § 3º versa que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se à comprovação de aptidão de desempenho de atividade através de atestado de

capacidade técnica de obras ou serviços de características semelhantes e não idênticos.

Ainda, a exigência do inciso II da letra b) do item 3.2.4 tem caráter de redundância, pois seu conteúdo contém a mesma exigência do inciso I da letra b) do mesmo item.

Comparemos:

I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m...

II. Montagem e instalação de torres metálicas de pelo menos 20 m...

Nesta circunstância, o inciso II apenas acaba restringindo ainda mais o referido edital licitatório, reforçando a dedução de que existe direcionamento de atestados para atender a itens específicos de editais de licitação. A exigência do inciso II é perfeitamente atendida pelo inciso I, então não existe necessidade de manter-se a mesma, apenas se a intenção for a de ferir o caráter competitivo do certame.

O mesmo é o posicionamento de diversos autores, que destacam a importância de o ato convocatório tão somente exigir o que venha a constituir a garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E tais exigências, terão de ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. Isso garante que as exigências não serão exacerbadas e seletivas.

Por fim, abaixo demonstramos o item 3.2.4, letra b, inciso III, o qual igualmente viola os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Competitividade ao exigir exageradamente condições e especificações desnecessárias que o Atestado de Capacidade Técnica deve explicitar:

3.2.4

b)

III. Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, com módulos de pelo menos 250 W.

Ora, a aptidão de desempenho necessária para instalar um projetor de 70W ou 150W é a mesma aptidão necessária para instalar um projetor de 250W, ou até 400W. Pois então, se a licitante demonstrar aptidão necessária (Instalação de projetores em torres ou postes), esta deve ser considerada habilitada tecnicamente, pois atende a esta exigência.

Novamente, o requisito solicitado fere o caráter competitivo do processo licitatório, o excesso de formalismo no instrumento convocatório não deve ser prática desejável aos licitadores, pois é uma medida totalmente excludente e onde os prejudicados são os licitantes interessados e a própria administração pública que perde forças no objetivo de contratar a proposta mais vantajosa.

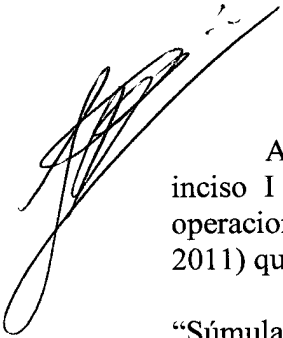
Destarte, a **MGM**, entendendo que estes itens são ilegais e excludentes às empresas interessadas, solicita a retificação destes itens, retirando a especificação “[...] **em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m²**” do inciso I letra b item 3.2.4, a especificação “[...] **constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint)**” do inciso II letra b item 3.2.4, e a especificação “[...] **com módulos de pelo menos 250 W.**” do inciso III letra b item 3.2.4. Afinal de contas, o instrumento convocatório não deve restringir a competitividade da licitação, e exigir apenas o necessário e indispensável para comprovar que o licitante é capacitado a executar serviços similares aos do objeto. Isto posto, a competitividade será aumentada e a Administração pública poderá atingir com maior sucesso o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

DO EMBASAMENTO

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispões a norma (BRASIL,1993).

Salienta-se que a experiência prévia a ser demonstrada através da comprovação de capacidade técnico-operacional não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.



Adiante, alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, inculpada na parte final do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-operacional. Neste sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos

mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Conforme já citado anteriormente, todo processo licitatório deve atender aos Princípios Basilares e Correlatos elencados na legislação, principalmente o da Legalidade, protegendo os licitantes do certame, de serem prejudicados pela liberdade excessiva de quem detém o poder para licitar.

Ainda, as formalidades existentes servem de apoio ao licitador, garantindo que os proponentes estarão aptos a realizar os serviços propostos no objeto por estes atenderem a todas as exigências formais do edital de licitação. Contudo, o **excesso de formalismo** não é uma prática desejável ao licitador que deseja alcançar plenamente o objetivo de qualquer Processo Licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa **para a Administração Pública**. Esta seleção de proposta mais vantajosa, só é possível garantindo a AMPLA CONCORRÊNCIA entre os interessados, a qual é decepada pelo excesso de formalismo.

Desta forma, solicitamos a retificação da redação dos incisos I, II e III da letra b do item 3.2.4 do referido edital. Onde sejam reavaliadas as reais necessidades de exigência que são indispensáveis para comprovação de aptidão de desempenho de atividade similar ao objeto licitado e que não sejam admitidas imposições e restrições excludentes.

Atentando para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU)

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências, terá de ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**”
Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Grifo nosso.

Acórdão 668/2005 Plenário

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Visto que o objetivo de qualquer Processo Licitatório visa a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame, seria uma medida de inteira INJUSTIÇA com os interessados em participar do Processo Licitatório em epígrafe manter a redação atual deste edital, sem retifica-lo.

Com o objetivo de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, **devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário.**

Ainda, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas, autores e legislações e atuar em conformidade com as boas práticas de administração pública. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de **zelar pelo bom uso dos recursos públicos.**

DO PEDIDO

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade, que estamos impugnando este edital, pelas razões as quais certamente serão deferidas.

Finalmente, **solicitamos a retificação da redação dos incisos I, II e III da letra "b" do item 3.2.4 do referido edital**, passando este item a ter a seguinte redação:

3.2.4 – Qualificação Técnica demonstrada através de:

a) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

b) Comprovação de Aptidão – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando **serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado**, e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:

I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, com no mínimo 50% do objeto, cujo total é de 22 postes/torres;

II. Suprimido/Vetado;

Rod. BR 282 – S/N – Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi – LN São Sebastião
Interior – CEP: 89820-000- Xanxerê – SC.
Fone: 49-3433 8000-e-mail: licitacoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta



FS612991

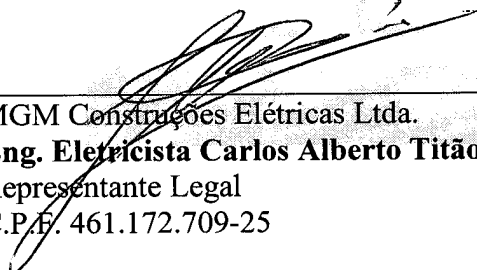
III. Instalação de projetores de iluminação, com no mínimo 50% do objeto;

Em face do exposto, requer-se que o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** seja:

- 1- Recebido e julgado tempestivamente em até 3 (três) dias úteis, conforme § 1 do Art. 41º da Lei 8.666/93.
- 2- **Julgado procedente**, com efeito para as correções por hora solicitadas e a republicação do Ato Convocatório, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do Art. 21º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Xanxerê (SC), 19 de Dezembro de 2016.


MGM Construções Elétricas Ltda.
Eng. Eletricista Carlos Alberto Titão
Representante Legal
C.P.F. 461.172.709-25

[04.830.372/0001-04]
MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS
LTDA - EPP
DT Industrial, S/N - Lote 1 Quadra B
Interior - CEP 89820-000
XANXERÊ - SC